

PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 043/2020.

“AUTORIZA A CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, POR PRAZO DETERMINADO, DE PROFISSIONAL PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.”

Traz o Exmo. Sr. Prefeito Municipal para a apreciação da Câmara Municipal projeto de lei no qual pretende a autorização legislativa para a contratação emergencial de profissional que especifica como sendo 01 Assistente Social para atendimento na Secretaria Municipal de Saúde.

A exposição de motivos refere que o município possui vaga e candidato aprovado em concurso público aguardando ser chamado, no entanto, devido a proibição constante da LC 173/2020 está a administração proibida de admitir pessoal, com exceção da contratação emergencial disposta no inc. X, do art. 37 da Constituição Federal, como se vê abaixo:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

...
IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

...

Art. 37 ...

...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Assim dada a excepcionalidade da lei, incumbe à edilidade, verificado o excepcional interesse público, manifestar-se sobre o mérito do projeto de lei, que se encontra revestido do princípio geral da administração pública, ou seja, o da legalidade, de que trata o *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

É o parecer
Nonoai, 16 de julho de 2020.

Claudio Roberto Olivaes Linhares
OAB/RS 17.250